

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4256/2019)

Acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 11 e ao art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XIII – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os oficiais de justiça no rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo, considerando a natureza peculiar e o risco inerente às suas atribuições. Isso se deve ao fato de que suas atividades envolvem o cumprimento de ordens judiciais em situações frequentemente perigosas, como prisões, penhoras, conduções coercitivas e afastamentos do lar, o que pode gerar reações violentas. Indubitavelmente, os agentes socioeducativos desempenham funções que demandam o direito ao porte de arma, mas os oficiais de justiça também necessitam dessa prerrogativa, em virtude do risco inerente às suas atividades.

Com efeito, os oficiais de justiça atuam em todo o país sozinhos, nas ruas, e cumprindo atos constritivos que geram insatisfação nos destinatários das diligências. Com frequência, em virtude de uma incompreensão das pessoas, ocorrem atos de violência contra os oficiais de justiça. Há inúmeras situações de ameaça, desacato, agressão, cárcere privado e até homicídios de oficiais.

Vale ressaltar, nesse sentido, que não há efetivo para a polícia acompanhar os oficiais de justiça nas centenas de mandados cumpridos mensalmente por cada oficial. O acompanhamento apenas ocorre em casos muito específicos de alto risco evidente, como medida excepcional. No entanto, a rotina dos oficiais de justiça é lidar com situações que atentam contra sua incolumidade física e psicológica, surgidas no momento da diligência.

A esse respeito, faz-se mister salientar que os oficiais de justiça são os agentes responsáveis pelo cumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, ou seja, atuam de forma a combater a violência doméstica no Brasil. Em diversas situações, ocorrem reações violentas, como, por exemplo, em mandados de afastamento do lar, em virtude da insatisfação do agressor com a medida.

Outrossim, os oficiais de justiça cumprem mandados de reintegração de posse de imóveis. Esse tipo de medida também enseja retaliações, inclusive em situações de conflitos fundiários rotineiros.



Poder-se-ia exemplificar ainda com outros diversos atos praticados pelos oficiais de justiça, como prisões, arrestos, penhoras, buscas e apreensões, despejos, conduções coercitivas, entre tantos outros. Há relatos frequentes de crimes praticados contra oficiais de justiça, até mesmo em atos de comunicação, como citações, intimações e notificações.

Isso ocorre devido à importância das questões debatidas em juízo para a vida das pessoas. Não é sem razão que o magistrado, que julga as lides, mas conta com a estrutura de segurança dos fóruns, possui porte de arma. Por motivo ainda mais forte, os oficiais de justiça, agentes públicos encarregados de efetivar as decisões e garantir os direitos na prática, precisam dessa prerrogativa para defender a própria vida em situações extremas.

Ressalte-se, ademais, que os oficiais de justiça de muitos estados possuíam porte de arma antes do Estatuto do Desarmamento, mas, por uma omissão legislativa, não foram incluídos quando da edição desse diploma. Inclusive, não há relato de problemas com oficiais de justiça pelo porte de arma. Trata-se de uma categoria qualificada, que busca se preparar para todas as suas atividades.

Entende-se também oportuno isentar a taxa para o porte de arma da categoria de oficiais de justiça. Deveras, tratando-se de prerrogativa necessária para a segurança no exercício das atribuições desempenhadas no interesse público, não se pode impor ônus financeiro para o servidor.

Por fim, torna-se necessário adequar o dispositivo legal que impede a aquisição de arma de fogo para menores de vinte e cinco anos. Cuidando-se de porte para defesa no exercício das atribuições, essa limitação deve ser excepcionada, da mesma forma que já ocorre para outras categorias.

Por todas essas razões, é muito importante a inclusão no projeto do direito ao porte de arma para os oficiais de justiça. O reconhecimento desse direito visa garantir que os oficiais de justiça possam exercer suas funções com maior segurança, contribuindo para o fortalecimento da justiça e a concretização dos direitos.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

